

《Troca da informações de matéria fiscal》
Relatório Sumário sobre a matéria da Consulta

Governo da Região Administrativa Especial de Macau
Direcção dos Serviços de Finanças

Índice

Introdução	2
Resumo da Consulta	3
Respostas preliminares e resumo dos comentários sobre o projecto de lei	4
Resumo dos comentários e respostas preliminares sobre o Procedimento da diligência devida (CRS)	9

Introdução

O projecto de lei sobre a "Troca de Informações Fiscais" é elaborado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau com vista a corresponder com a mais recente norma sobre a troca de informações fiscais a pedido e a norma de troca automática de informações sobre contas financeiras do "Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais". O projecto pretende atender às tendências e exigências internacionais, ampliando ainda mais o alcance da troca de informações fiscais, passando de apenas execução de troca de informações, para a realização da troca automática e espontânea de informações por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Durante o período de 22 de Novembro a 23 de Dezembro de 2016, a Direcção dos Serviços de Finanças realizou uma consulta pública de 32 dias sobre o projecto de lei da "Troca de Informação para fins fiscais". E os alvos da respectiva consulta são: as organizações e os departamentos governamentais relacionados, os bancos, as companhias de seguros e ao público. A Direcção dos Serviços de Finanças realizou também um seminário de esclarecimento em 14 de Dezembro de 2016, que envolveu mais de 100 participantes de diversos sectores.

Durante o período de consulta, a Direcção dos Serviços de Finanças recebeu opiniões da Autoridade Monetária de Macau, do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, da Associação Bancária de Macau (um total de 29 bancos membros), da Associação de Seguros de Macau (21 empresas associadas), dos bancários e dos estudiosos, reflectindo que a referida consulta levantou o interesse do sector em geral. A maioria das opiniões relaciona-se com a "troca automática de informações fiscais", como no uso de palavras e definições, o método da recolha de informações fiscais (Wider Approach), a definição clara das instituições financeiras não declarantes e o departamento governamental a supervisionar na execução projecto de lei, o prazo de execução a articular com as instituições financeiras, e a entrada em vigor da lei, etc.

A Direcção dos Serviços de Finanças analisou as valiosas opiniões e sugestões colectadas e a maioria deles pretendem ser adoptados. Referente aos outros comentários e sugestões, a Direcção dos Serviços de Finanças deu também respostas preliminares. O relatório de consulta resume as opiniões e sugestões recolhidas, listando as partes a serem modificadas e dando as respostas preliminares às questões-chave. Devido a protecção ambiental, pode efectuar a consulta e o download do relatório do resumo da consulta do projecto de lei 《 Troca de Informações Fiscais 》 no site destes Serviços (<http://www.dsf.gov.mo>).

Resumo da Consulta

1. Objectivo	O projecto de lei "troca de informações fiscais"
2. Ponto focal da Consulta	<ul style="list-style-type: none">I. As disposições, o escopo, o método e o procedimento da troca automática de informaçõesII. O escopo e procedimento da troca espontânea de informaçõesIII. Regime sancionatórioIV. Aplicação no tempo e a data da entrada em vigor
3. Período da Consulta	22 de Novembro a 23 de Dezembro de 2016
4. O alvo da Consulta	<ul style="list-style-type: none">I. Organizações e departamentos governamentais relevantesII. BancosIII. Companhias de segurosIV. Público
5. O método de consulta	<ul style="list-style-type: none">I. InternetII. O texto da ConsultaIII. Seminário de esclarecimento

Respostas preliminares e resumo dos comentários ao projecto de lei

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
1.	De acordo com o uso dos termos das recomendações do Grupo de Acção Financeira (FATF) e as autoridades reguladoras locais, propõe-se a alteração da definição do termo "beneficiário efectivo", como também especificar a proporção de participação.	Pretende alterar a definição de "beneficiário efectivo" tal como é proposto. Quanto à proporção de participação, após da entrada em vigor da Lei, a Direcção dos Serviços de Finanças irá apresentar as instruções da "Norma Comum de Troca e Procedimentos de Diligência Devida" (doravante denominada "Instruções").
2.	A definição "espontânea" na "troca espontânea de informações" é demasiado ampla, assim recomenda-se que apenas seja aplicado um padrão mínimo de troca espontânea para a "Erosão de Base e o Deslocamento de Lucro (BEPS)".	Considerando que os 15 planos de acção de "Erosão da Base e o Deslocamento de Lucro (BEPS)" estão ainda na fase inicial de desenvolvimento, no futuro irá estabelecer ainda mais outras novas normas internacionais. Desta forma, a Direcção dos Serviços de Finanças considera que é inadequado limitar a aplicação da troca espontânea de informações tendo em conta apenas na fase actual da norma de BEPS.
3.	No que diz respeito ao âmbito da troca de informações a pedido, propõe-se alterar as "entidades", aplicáveis à lei das actividades offshore do Decreto-Lei n.º58/99/M de 18 de Outubro, para "instituições financeiras", a fim de excluir as instituições offshore sem actividades financeiras. Além disso, a troca automática e espontânea de informações requer informações das contas financeiras mantidas pelas entidades, mas, em virtude do artigo 65 da Lei n.º58/99/M da lei das actividades Offshore, as instituições de serviços comerciais e auxiliares Offshore não podem praticar quaisquer operações reservadas por lei às instituições de crédito, sociedades financeiras e	Uma vez que o âmbito das informações sobre a troca de informações a pedido é muito amplo, é necessário cobrir todas as entidades do negócio offshore. Por conseguinte, não é adequado alterar o artigo 4.º e limitar o âmbito de aplicação. Contudo, tendo em conta que a troca automática de informações apenas envolve às entidades do sector financeiro, logo basta a alteração da referida área aplicada.

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
	intermediários financeiros, bem como às seguradoras, e, em outras palavras, esses são os tipos de instituições offshore que não mantêm informações de conta financeira.	
4.	<p>Propõe-se ser as instituições financeiras não declarantes as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, que regula a constituição dos planos de pensões ; – Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que regula o acesso da companhia de seguro a exercer a actividade seguradora geral na RAEM. 	Após a avaliação dos factores de risco, e considerando o regime dos planos de pensões mencionado e o baixo risco de evasão fiscal relativo as operações do seguro geral por parte da seguradora, e também, tendo em conta com os procedimentos de Hong Kong, pretende incluir os fundos de pensões acima mencionados como as instituições financeiras não declarantes.
5.	Propõe-se que as informações entregues às instituições financeiras podem aplicar uma abordagem genérica (“wider approach”), e definir claramente a "jurisdição de residência" para identificar as informações relevantes a apresentar e recolher.	Os artigos do projecto de lei mencionaram claramente a concessão de uma abordagem mais ampla na entrega das informações das contas às instituições financeiras e irá definir claramente a definição de "jurisdição de residência".
6.	Recomenda-se incluir os documentos exigidos que o novo cliente deve apresentar para a autocertificação na abertura da conta, e além disso, estabelecer o período de retenção dos documentos.	O projecto de lei pretende prolongar o período de retenção dos documentos e estabelecerá claramente aos novos clientes os documentos de autocertificação que devem apresentar como prova da sua jurisdição de residência. A autocertificação fará parte dos requisitos necessários para a abertura da conta.
7.	Propõe-se que seja a Direcção dos Serviços de Finanças a supervisionar as instituições financeiras na implementação do projecto de lei.	Destina-se a aceitar a proposta da AMCM que DSF será a autoridade competente para supervisionar as instituições financeiras na implementação do projecto de lei.
8.	A troca automática de informações requer que ambas as partes têm um sistema de tecnologia de segurança de	A adição da disposição em questão é tendo em conta com a implementação do acordo (Foreign Account Tax

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
	<p>criptografia de dados de forma madura, no entanto a segurança de criptografia é duvidada.</p> <p>Por isso, sugere-se a eliminação da disposição “se encontre regulado no acordo internacional e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida para a outra parte contratante directamente pelas entidades em causa”.</p>	<p>Compliance Act – “FATCA”) IGA Modelo II assinado entre a RAEM e os EUA. Este modelo exige que as instituições financeiras entreguem as informações directamente à autoridade competente dos Estados Unidos, logo, a disposição não pode ser eliminada. Além disso, as disposições do projecto da lei regulamentam que as entidades e os prestadores de serviços devem cumprir a obrigação de confidencialidade e o envio das informações colectadas devem ser efectuadas por meio do método criptográfico electrónico. Acredita-se que o método de execução pode garantir a confidencialidade e completude ao longo de todo do processo de transmissão.</p>
9.	<p>Recomenda-se adiar o prazo de implementação da troca automática de informações, bem como, a colecta de informações a serem entregues à DSF pelas instituições financeiras.</p>	<p>Tendo em conta as opiniões do sector, a data de implementação da diligência devida será adiada após a entrada em vigor da lei.</p>
10.	<p>Propõe-se a definição clara dos termos da "residência fiscal" e do "rendimento activo e rendimento passivo" do projecto da lei.</p>	<p>Devido ao facto da "Norma Comum de Relato e Diligência Devida" (CRS) exige que as instituições financeiras identifiquem se os titulares das contas são ou não residentes fiscais de outras jurisdições, não só apenas distinguir se é residente da RAEM. Por isso, a definição de residentes fiscais baseia-se nas leis de outras jurisdições em causa para identificar se os titulares de contas são ou não residentes fiscais de outras jurisdições, não envolvendo as leis da RAEM, por isso não há a necessidade da respectiva definição.</p> <p>Neste momento, a implementação internacional no que diz respeito ao</p>

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
		"rendimento activo e ao rendimento passivo", não está muito clara. Por isso, se as definições do projecto da lei forem muito concretas, podem causar dificuldades às instituições financeiras na sua execução.
11.	Propõe-se que as "instruções" sejam publicadas sob a forma de lei.	O facto de as "instruções" não serem publicadas sob a forma de lei, mas sim por Despacho do Chefe do Executivo, consiste em uma solução flexível na alteração oportuna das mesmas, em resposta à evolução da situação internacional.
12.	A troca automática de informações abrange a informação relevante a partir de 1 de Janeiro de 2017.	Devido ao atraso na execução das instruções dos Procedimentos de Diligência Devida, pretende-se que seja alterada a data para efeitos de adaptação.
13.	A Proposta de lei irá penalizar ou não os clientes que prestam declarações falsas.	As instituições financeiras devem dispor de um mecanismo próprio para examinar e verificar os documentos apresentados pelo cliente e decidir se são aceites ou não os documentos, através do exercício de poderes discricionários. O Código Penal vigente impôs sanções às infracções relacionadas com a utilização de documentos ou provas falsificados, pelo que se considera inadequada a introdução do mecanismo de penalização às infracções em causa.
14.	Propõe-se que seja clarificada a data da entrada em vigor das disposições relativas à troca automática de informações.	A proposta de lei esclarecerá que as disposições relativas à troca automática de informações entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2018, em articulação com a execução dos Procedimentos de Diligência Devida.

Além do resumo dos comentários acima referido, os comentadores sugeriram ainda a determinação do processo de declaração e a realização da promoção, relativamente à troca de informações. A DSF irá acompanhar os trabalhos relevantes após a aprovação da proposta de

lei. Além disso, dado que no projecto de consulta "Troca de informações em matéria fiscal" consta um anexo, como referência, que se designa por Procedimentos de Diligência Devida (CRS), os comentadores apresentaram também opiniões ou sugestões sobre esta matéria.

Resumo dos comentários e respostas preliminares sobre Procedimentos de Diligência Devida (CRS)

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
1.	Recomenda-se que seja determinada uma definição clara às instituições financeiras reportáveis, incluindo instituições de depósito, entidades de investimento e companhias de seguros específicas.	Serão introduzidas no conteúdo as instituições aplicáveis na RAEM, tendo estabelecido definições mais clara para as instituições financeiras reportáveis indicadas.
2.	Recomenda-se que as "jurisdições participantes" mencionadas no CRS sejam substituídas por "Macau", a fim de evitar confusão desnecessária.	A "RAEM" será o termo utilizado para substituir "jurisdições participantes" na devida parte do conteúdo.
3.	Recomenda-se que sejam fornecidas definições aos termos mencionados no texto, tais como: jurisdição de residência, gestor de clientes, controlador, entidade associada e TIN.	Em relação aos termos mais usados que mencionam no conteúdo do artigo, serão incluídas definições e especificações na Secção VIII.
4.	Recomenda-se que seja dada uma especificação concreta sobre operações práticas, incluindo encerramento de conta, esforço razoável e "razoabilidade" da auto-certificação, etc.	No que diz respeito ao comentário, serão introduzidas definições aplicáveis e especificações na Secção IX. Quando as instituições financeiras declarantes encontrarem dúvidas e dificuldades na execução dos Procedimentos de Diligência Devida, poderão tomar como referência as definições e manual das operações práticas da "Norma Comum de Comunicação e Procedimentos de Diligência Devida", publicada pela OECD.
6.	Recomenda-se que sejam incluídas nas instituições financeiras não declarantes as sociedades gestoras de fundos de aposentação na RAEM e as sociedades de seguro que exploram os ramos gerais.	Tendo em consideração a natureza de baixo risco das respectivas instituições financeiras, não serão incluídas as mesmas no âmbito da troca automática de informações, previsto na proposta de lei. Além disso, as sociedades gestoras estabelecidas nos termos dos diplomas legais, para a gestão de fundos de aposentação e as sociedades de seguro que exploram os ramos gerais serão

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
		classificadas como instituições financeiras não declarantes.
7.	Recomenda-se que seja esclarecida melhor a "Conta Excluída", e que sejam acrescentadas a "Conta Inactiva" e outras contas financeiras da RAEM que reúnem o disposto previsto.	Com base nas opiniões e na resolução praticada por regiões vizinhas, as contas de fundos de pensões que reúnem os requisitos legais, as contas inactivas, as contas financeiras de associações, fundações e organizações sem fins lucrativos, estabelecidas na RAEM serão categorizadas como "Conta Excluída" no CRS.
8.	Na abertura da conta bancária, os indivíduos ou entidades podem não ser capazes de fornecer auto-certificações e documentos relevantes, recomendando-se assim, que seja determinado uniformizadamente um prazo para a sua recolha.	Tendo em consideração a execução praticada pelo sector e as definições no OECD, será alterado o previsto na respectiva Secção, e acrescentado o período para a recolha das auto-certificações.
9.	De acordo com o previsto no OECD " <i>Common Reporting Standard and Due Diligence Requirement</i> ", as instituições financeiras têm um prazo de 12 meses e 24 meses para verificar as contas individuais existentes de alto valor e baixo valor. Recomenda-se que o prazo de verificação previsto tanto no artigo como no OECD seja coincidente.	Com base nos comentários, a verificação das contas individuais existentes de alto valor decorrerá até 30 de Junho de 2018, enquanto a das contas individuais existentes de baixo valor deverá ser terminada em 30 de Junho de 2019. Uma vez que as instruções devem aguardar pela aprovação da proposta de lei, os prazos propostos servem apenas de referência, os quais serão confirmados posteriormente.
10.	Os novos clientes que se recusam fornecer auto-certificação na abertura da conta, recomenda-se que sejam explicitadas claramente as suas consequências.	De acordo com o previsto na proposta de lei, os novos clientes devem fornecer auto-certificação às instituições financeiras, aquando da abertura da conta. No disposto não está regulado o processamento da instituição financeira quando os seus clientes se recusarem fornecer auto-certificação, visando deixar-lhe uma maior liberdade

N.º	Resumo das opiniões	Respostas preliminares
		e flexibilidade para manter o relacionamento com os clientes.
11.	O CRS exige que as instituições financeiras recolham informações do cliente individual relativas à Cidade e ao País de nascimento. Deva-se tomar como referência o mencionado na "Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo" da Autoridade Monetária de Macau, isto é, efectuar apenas a recolha da informação sobre o país de nascimento.	Nas definições do OCDE não se encontram a referir que é obrigatória a indicação do País e Cidade no "local de nascimento". Por outro lado, nos termos da alínea E da Secção I: "... a não ser que essas informações estejam disponíveis nos dados electrónicos mantidos pela instituição financeira declarante, o local de nascimento não deverá ser comunicado." As instituições financeiras podem fornecer as informações conforme as dotadas internamente.
12.	Recomenda-se que sejam especificados claramente os tipos de contas das entidades que se sujeitam à declaração e não se sujeitam à declaração.	Com base nos dispostos no OCDE, foram definidas no CRS as contas das entidades não declarantes e declarantes, especificando também os procedimentos de verificação para as contas das entidades declarantes, e tendo especificado as condições preenchidas pela conta da entidade declarante (que são: uma conta mantida por uma ou mais pessoas declarantes; ou uma conta mantida por uma entidade não financeira passiva, sendo que esta entidade possui uma ou mais pessoas controladoras que são pessoas declarantes. Uma vez que as contas da entidade são reportáveis ou não, dependem da decisão a tomar pela instituição financeira de acordo com os procedimentos de diligência devida, pelo que, não foram especificados os tipos de contas da entidade.

O conteúdo dos comentários acima mencionados envolve principalmente aos pormenores do texto (por exemplo: a definição dos termos usados, o âmbito da execução e o prazo, etc.). Os outros comentários reflectem geralmente a pretensão apresentada pelo sector, de que seja clarificado o processamento na sua execução, como por exemplo, os modelos de documentos, a

estrutura das informações reportáveis, o formato e o suporte de software do computador, etc. Com o objectivo de permitir à população conhecer a exigência na troca automática de informações, bem como o papel e responsabilidade das instituições financeiras e dos titulares de contas, a DSF irá realizar imediatamente os trabalho de promoção e de esclarecimento, depois de a proposta de lei ter sido aprovada e publicada. Quanto à elaboração das instruções dos Procedimentos de Diligência Devida, esta vai ser concluída com a maior brevidade possível, no sentido de serem redistribuídas por meio adequado ao sector para tomar como referência e pronunciar-se.